



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), AS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 228/2023, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre denominação de Jeziel Correa da Fonseca, a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, localizada na Avenida Brasil.

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 153/2023, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui no âmbito do município de Mogi Guaçu, a campanha permanente de conscientização, orientação e prevenção à febre maculosa, e dá outras providências, na forma do **SUBSTITUTIVO Nº 01**.

04 – PROJETO DE LEI Nº 196/2023, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu o dia dos “Filhos”.

05 – PROJETO DE LEI Nº 203/2023, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que dispõe denominação de João Alves de Godoi, a Área Institucional, localizada no Loteamento Recanto dos Alves.

06 – PROJETO DE LEI Nº 221/2023, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui no âmbito do município de Mogi Guaçu, a campanha permanente de conscientização e orientação sobre o uso de cordão de fita com desenhos de girassóis e dá outras providências.

07 – PROJETO DE LEI Nº 225/2023, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui e inclui no Calendário de Eventos e Festas do Município de Mogi Guaçu – SP, a Festa das Tradições Nordestinas, a realizar na primeira semana do mês de outubro de cada ano, e dá outras providências.

08 – PROJETO DE LEI Nº 234/2023, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que institui o “Dia do Atleta Paralímpico”, e dá outras providências.

09 – PROJETO DE LEI Nº 249/2023, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica, denominado “Capacitando Quem Acolhe” e dá outras providências, na forma do **SUBSTITUTIVO Nº 01**.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

10 – **PROJETO DE LEI Nº 250/2023**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre a instituição do passeio ciclístico da família na semana do dia 08 de dezembro no município de Mogi Guaçu, na forma do **SUBSTITUTIVO Nº 01**.

11 – **PROJETO DE LEI Nº 262/2023**, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu, a “Semana Municipal de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente” nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conforme específica e dá outras providências.

12 – **PROJETO DE LEI Nº 292/2023**, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu – SP, a “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA RECICLAGEM”, que tem como objetivo conscientizar sobre a importância da reciclagem para manutenção do meio ambiente e geração de renda e emprego.

13 – **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2023**, de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Guaçuano ao Senhor PEDRO LUCIANO.

14 – **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2023**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, da FRENTE PARLAMENTAR DE EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS, COMBATE ÀS ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NA CIDADE DE MOGI GUAÇU.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 07 de dezembro de 2023.


Vereador **JEFERSON LUIS DA SILVA**
Presidente 2023/2024



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OE.GP. 231 .11.2023.

Mogi Guaçu, 27 de Novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 228/2023, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.760, de 2023, *que dispõe sobre denominação de Jeziel Correa da Fonseca a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, localizada na Avenida Brasil.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, em face de que o local em questão já foi denominado de Jeziel Correa da Fonseca, nos termos do Decreto Municipal nº 26.959, de 26/10/2023 (cópia anexa).

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 228/2023, objeto do Autógrafo nº 6.760, de 2023, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

Veto nº 06/2023



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 26.959 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Dá denominação de "Jeziel Correa da Fonseca", a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, que especifica.

RODRIGO FALSETTI, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Passa a denominar-se "JEZIEL CORREA DA FONSECA", a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, localizada na Avenida Brasil, nº 2.600, neste Município.

Art. 2º As despesas com a execução deste Decreto, correm por conta de dotações próprias consignada em orçamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 26 de Outubro de 2023.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhado à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	02228/23

PROJETO DE LEI N° 228, DE 2023

Dispõe sobre denominação de Jeziel Correa da Fonseca, a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, localizada na Avenida Brasil.

Art. 1º Passa a denominar-se JEZIEL CORREA DA FONSECA, a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, localizada na Avenida Brasil, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de setembro de 2023


Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")
PODEMOS



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 083.11.2023.

Em, 24 de Novembro de 2023.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para encaminha à alta deliberação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 385, de 16 de Abril de 2001, e dá outras providências.

A presente proposta, Senhor Presidente, tem por objetivo dar nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 385/2001, que versa sobre Bolsas de Estudo junto a FMPFM, tendo por finalidade a adequação no prazo para pagamento dos débitos, inclusão de um limite no número permitido para financiamento e refinanciamento dos débitos, evitando que os alunos com recursos financeiros prefiram realizar estas ações do que pagar suas mensalidades em dia; simplificação do processo de classificação e concessão de algumas modalidades de bolsa, sem prejuízos financeiros à FMPFM.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 2023.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 385, de 16 de Abril de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O inciso IV e o § 3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....
IV – Taxas para cumprir disciplinas, estratégias e ou unidades curriculares em regime de dependência (DP) ou de adaptação (ADP); (NR)

§ 3º – O atraso no pagamento das parcelas referidas no parágrafo anterior sujeitará o devedor no pagamento de multa correspondente a 2% do valor devido, além da correção/atualização monetária mediante a aplicação da variação da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) ou do IPCA/IBGE no período entre o vencimento e o efetivo pagamento do débito, ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, e juros de mora de 1% ao mês. (NR)

Art. 2º O Art. 1º-A, § 2º, § 4º e § 6º da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....
Art. 1º-A Débitos relativos ao semestre anterior ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu). (NR).

§ 2º É permitido que o aluno faça o financiamento de seus débitos a partir da promulgação desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

I – podem ser financiados ao longo de todo o curso, no máximo 02 (dois) semestres anteriores ao semestre vigente em que o aluno possua débitos relativos à matrícula e ou mensalidades;

II – será admitido somente um financiamento por vez, ou seja, para efetuar um segundo financiamento, o aluno deverá estar adimplente em relação ao primeiro financiamento em vigência;

III – será admitido somente um refinanciamento em relação aos débitos de semestres anteriores ao semestre vigente;

IV – o aluno que possuir dois ou mais financiamentos ou refinanciamentos até a data de promulgação desta Lei, não poderá em hipótese alguma realizar novos financiamentos ou refinanciamentos. (NR).

§ 4º O descumprimento da obrigação de pagar os débitos de semestres anteriores, formalizada no financiamento ou refinanciamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para sua Quitação, na aplicação dos encargos moratórios do § 3º do Art. 1º desta Lei Complementar.

§ 6º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições: (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I – financiamento: o benefício concedido pela FMPFM ao estudante que estiver em atraso com o (s) pagamento (s) da(s) parcela(s) referente(s) à matrícula e as mensalidades de semestres anteriores (em que o aluno esteve matriculado) em relação ao semestre vigente. (NR)

II – refinanciamento: o benefício concedido pela FMPFM para o parcelamento de débitos já objeto de financiamento anterior não cumprido, ainda que parcialmente, incluídos débitos que porventura existirem, ainda não objeto de financiamento, facultada a inclusão no cálculo dos valores das parcelas vincendas do semestre em exercício. (NR)

Art. 3º O Art. 5º e seus incisos III, VII, VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O aluno inscrito no Programa Institucional de Bolsas da FMPFM poderá ser contemplado em somente uma das modalidades existentes de bolsa de estudos apresentadas abaixo, com descontos percentuais em suas mensalidades (excetuando-se as matrículas): (NR)

III – de 15% (quinze por cento) do valor das mensalidades para o aluno que estiver regularmente matriculado na FMPFM e adimplente, e 15% para parentes em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) ou cônjuge/companheiro(a) ou madrasta, padrasto e enteados(as), que paguem as matrículas e mensalidades integralmente. Desde que os dois beneficiados com a bolsa estejam matriculados em um mesmo curso e haja concordância documentada entre eles, poderão ser destinados os 30% de desconto somente para um dos dois parentes, permanecendo o outro com o valor integral da mensalidade (sem o desconto da bolsa). (NR)

VII – de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades para egressos formados integralmente em um dos cursos de graduação da FMPFM, que desejarem cursar sua segunda graduação ou segunda pós-graduação em cursos criados pela FMPFM. A partir da promulgação desta Lei Complementar, essa modalidade de bolsa não se aplica para o curso de Medicina e nem para os cursos oferecidos em parceria com outras instituições de ensino. (NR)

VIII – de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades para até 15 (quinze) alunos por curso da FMPFM com vínculo empregatício ou associativo com uma empresa, sindicato ou órgão de classe profissional, que possua um acordo de parceria formal celebrado com a FMPFM. O desconto será concedido aos beneficiários desde que haja no mínimo 04 (quatro) alunos matriculados em um dos cursos da FMPFM, e comprovadamente vinculados a uma mesma empresa, sindicato ou órgão de classe profissional. O desconto será concedido enquanto o mínimo de alunos matriculados em um dos cursos da FMPFM for mantido e estes continuarem matriculados e adimplentes. (NR)

IX – de 20% (vinte por cento) para até 30 (trinta) alunos devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes, funcionários públicos de Mogi Guaçu que atuem no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com vínculo empregatício vigente através de contrato, carteira de trabalho ou outro instrumento legal, desde que não estejam em licença não remunerada. (NR)

X – de 20% (vinte por cento) para até 30 (trinta) alunos devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes, egressos do ensino médio, que concluíram integralmente seus estudos na Escola Professor Cid Chiarelli, mantida pela Fundação Educacional Guaçuana (FEG). (NR)

XI – de 20% (vinte por cento) para até 30 (trinta) alunos devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes, egressos do ensino médio ou técnico equivalente ao ensino médio, que concluíram integralmente seus estudos no Centro Paula Souza. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A Comissão de Avaliação será constituída anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração da FEG, via Portaria específica. Para o desempenho de suas competências, a Comissão de Avaliação poderá ser auxiliada por profissionais de Assistência Social da FEG. Caberá ao Conselho de Administração Superior (CAS) da FMPFM, julgar os casos não previstos e os recursos provenientes de decisões proferidas pela Comissão de Avaliação. (NR)

Art. 4º Os §§ 4º e 5º do Art. 5º-A, da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 4º Os valores em reais de Crédito Estudantil distribuídos na forma de percentuais conforme o § 3º do Art. 5º-A desta Lei, somados aos valores em reais distribuídos na forma de percentuais para as Bolsas de Estudo de acordo com os critérios I a III do Art. 4º, e incisos, e incisos I a XI do Art. 5º desta Lei, não poderão ultrapassar 15% (quinze) do resultado líquido da FMPFM, considerando-se todos os cursos. (NR)

§ 5º No caso de crédito concedido pela FMPFM com recursos próprios, os valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagos após o aluno ter se formado, em período igual ao período de recebimento dos recursos do Crédito Estudantil. Por exemplo, se a duração do curso é de 4 (quatro) anos, mas, o aluno foi beneficiário de 50% de crédito estudantil por um período de somente 02 (dois) anos, ele terá 02 (dois) anos adicionais após o término de seu curso, para fazer o pagamento integral dos recursos recebidos, sem juros, somente com os reajustes anuais que eventualmente incidirem sobre as mensalidades, correspondentes ao percentual de crédito recebido e não pago. (NR)

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 16 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA FACULDADE MUNICIPAL "PROFESSOR FRANCO MONTORO" E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

~~Art. 1º Anualmente a Congregação da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro", instituída pelo artigo 7º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 141, de 16/11/1998, fixará os valores a serem cobrados dos estudantes da instituição de ensino superior, de terceiros, a títulos de~~

Art. 1º Semestralmente o Conselho de Administração Superior (CAS), órgão máximo de natureza deliberativa, normativa, consultiva e recursal, da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" (FMPFM), instituído pelo artigo 7º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 141, de 16 de novembro de 1998, fixará os valores correspondentes aos serviços prestados aos estudantes e outras partes interessadas atendidas pela FMPFM, a título de: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~I - matrícula;~~

I - Matrículas em regime seriado semestral; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~II - anuidade;~~

II - Mensalidades; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~III - taxas e tarifas para protocolamentos de petições e obtenção de vias originais, 2ªs vias, ou cópias de documentos;~~

~~III - taxas e tarifas para protocolar requerimentos e obtenção de vias originais, 2ªs vias, ou cópias de documentos; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

III - Taxas e tarifas para protocolar requerimentos, solicitar originais, 2ª vias ou cópias de documentos institucionais e outros documentos; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~IV - taxas de dependências em disciplinas.~~

IV - taxas de aulas de dependência (DP) e de adaptação (ADP) em disciplinas; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*

IV - Taxas para cumprir disciplinas em regime de dependência (DP) ou de adaptação (ADP); *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~V - taxa de prova/exame/avaliação extraordinária; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

V - Taxas de provas substitutivas, de exames e de avaliações extraordinárias; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

VI - Taxas de vestibulares, processos seletivos e concursos públicos. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

VII - Taxas de multas e outras penalidades por atraso na devolução de obras provenientes de empréstimos na biblioteca; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

VIII - Taxas para novos serviços ainda não previstos nesta Lei. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 1º Os valores das matrículas e das anuidades serão estabelecidos por curso e considerarão a relação custo mensal na manutenção de cada curso (instalações, equipamentos, corpo docente e pessoal técnico, e despesas operacionais) e da estrutura da instituição, de utilização comum (recursos materiais, pessoal administrativo e despesas operacionais), dividido pelo número de alunos matriculados ou a previsão respectiva.~~

~~§ 1º Os valores das matrículas e das mensalidades serão estabelecidos por curso e considerarão a relação custo mensal na manutenção de cada curso (instalações, equipamentos, corpo docente e pessoal técnico, e despesas operacionais), da estrutura da instituição, de utilização comum (recursos materiais, pessoal administrativo e despesas operacionais), e dos investimentos para manutenção/elevação da qualidade dos serviços educacionais prestados, dividido pelo número de alunos matriculados ou a previsão respectiva. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

§ 1º Os valores das matrículas e das mensalidades serão estabelecidos semestralmente por curso, considerando-se o custo mensal necessário para a sua manutenção (instalações, equipamentos, folha salarial docente e de pessoal administrativo, despesas operacionais, e outras despesas de manutenção), e dos investimentos para a manutenção e melhoria da qualidade dos serviços educacionais prestados, levando-se em consideração a receita de cada curso em função do número efetivo de alunos matriculados ou sua previsão. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 2º Os valores da matrícula e da anuidade portão ser parcelados para pagamento pelos estudantes, a serem quitados dentro do mesmo exercício financeiro.~~

~~a - matrícula: em até três (03) parcelas mensais e sucessivas;~~

~~b - anuidade: em até onze (11) parcelas mensais e sucessivas.~~

~~§ 2º O valor da matrícula será pago integralmente, em parcela única, até a data fixada no calendário da Faculdade; e o valor da anuidade poderá ser parcelado em até onze (11) pagamentos mensais e~~

~~sucessivos, devendo ser quitadas as parcelas dentro do mesmo exercício financeiro. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

§ 2º Os cursos da FMPFM seguem o modelo acadêmico seriado semestral. Os alunos deverão realizar as suas matrículas semestralmente e o valor de cada matrícula poderá ser pago em até três parcelas subsequentes de igual valor, sem juros, até as datas fixadas pelo setor financeiro, de acordo com calendário da FMPFM; e o valor das 05 (cinco) mensalidades subsequentes que complementam o semestre letivo, devem ser quitadas mensalmente dentro do mesmo semestre. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 3º O atraso no pagamento das parcelas referidas no parágrafo anterior sujeitará o devedor no pagamento de multa correspondente a 2% do valor devido, além da correção/atualização monetária mediante aplicação da variação da UFIM (Unidade fiscal do Município de Mogi Guaçu) ou do IPCA/IBGE no período entre o vencimento e o efetivo pagamento do débito, ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, e juros de mora de 1% ao mês. (Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

§ 3º O atraso no pagamento da matrícula e ou mensalidades sujeitará o devedor a cobrança dos valores devidos de acordo com os preceitos legais do Art. 27, § 1º ao § 7º, da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 4º - Será considerado inadimplente o estudante que não efetuar os pagamentos dos valores que dever à Instituição, referente a qualquer dos serviços prestados por esta, e não requerer financiamento de seu débito dentro do prazo legal. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

§ 5º - O estudante inadimplente não será exposto a constrangimentos, nem será impedido de freqüentar o curso em que estiver matriculado, entretanto não poderá usufruir de qualquer benefício ou vantagem concedido pela Instituição de Ensino, inclusive o parcelamento de que trata o § 2º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

§ 6º - Poderá ser devolvido ao estudante que requerer, antes do início das aulas, 80% (oitenta por cento) do valor pago pela Matrícula, se não frequentar o curso. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

§ 7º - Não será devolvido qualquer valor a título de matrícula ao estudante que requerer após o início das aulas. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

~~§ 8º Será devido pelo estudante o valor da anuidade proporcional até a data em que requerer o trancamento da matrícula ou a transferência. (Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

§ 8º Será devido pelo estudante o valor semestral (matrícula somada às 05 (cinco) mensalidades) proporcional até a data em

que requerer o trancamento da matrícula ou a sua transferência para outra instituição de ensino. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 9º - O abandono do curso não eximirá o estudante da obrigação do pagamento da anuidade até o cancelamento da matrícula. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

§ 9º O abandono do curso não eximirá o estudante da obrigação do pagamento do valor semestral (matrícula somada às 05 (cinco) mensalidades) até o cancelamento da matrícula. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 10º - Ocorrerá cancelamento automático da matrícula do estudante que deixar de freqüentar as aulas por três meses consecutivos durante o ano letivo. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

§ 11º - Valores devidos não quitados poderão ser cobrados/executados extrajudicial ou judicialmente, ou inscritos em Dívida Ativa e proposta a respectiva Execução Fiscal. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*

~~Art. 1º-A - Débitos relativos a anuidade anterior ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes em até 36 (trinta e seis) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu). *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

~~Art. 1º-A - Débitos relativos a anuidade anterior ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes em até 48 (quarenta e oito) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu). *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)*~~

Art. 1º-A - Débitos relativos as matrículas e mensalidades em atraso referentes a um determinado semestre letivo e ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes a qualquer momento, de acordo com os preceitos legais do Art. 28, incisos I ao V e § 1º ao §11º, da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§1º - O financiamento de débito relativo a anuidade anterior não prejudica a obrigação do estudante em manter-se regular referente ao(s) pagamento(s) da anuidade em vigor, concomitantemente *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

§ 1º - O financiamento de débito relativo a matrícula e mensalidades de semestres anteriores não prejudica a obrigação do estudante em manter-se regular referente ao(s) pagamento(s) da matrícula e mensalidades do semestre em vigor, concomitantemente. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§ 2º - Não será admitido mais que um financiamento por vez, nem refinanciamento. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

~~§ 2º Não será admitido mais que um financiamento por vez no mesmo ano letivo, permitindo-se, contudo, um refinanciamento dos débitos. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 827/2007)~~

~~§ 2º Não será admitido mais que um financiamento por vez, permitindo-se, contudo em condições especiais, mediante comprovação da real necessidade, analisada e decidida pela Comissão de Avaliação de que tratam os §§ 1º a 3º do art 5º desta Lei Complementar, um refinanciamento em até 48 (quarenta e oito) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFI Ms, relativo a financiamento anterior de débito(s) em atraso e eventuais outros os débitos acumulados pelo estudante inadimplente. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 1511/2022)~~

§ 3º - O financiamento estará efetivado após a assinatura do respectivo Termo de Confissão de Dívida e Acordo para sua Quitação, pelo estudante e um avalista nos termos dos arts. 897 a 900, do Código Civil, e pagamento da primeira parcela. (Acréscido pela Lei Complementar nº 586/2003)

~~§ 4º O descumprimento da obrigação de pagar formalizada, no financiamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para sua Quitação, na incidência dos encargos moratórios do § 3º do art. 1º desta Lei Complementar. (Acréscido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

§ 4º - O descumprimento da obrigação de pagar formalizada no financiamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para a sua quitação, na incidência de encargos moratórios, de acordo com os preceitos legais dos Art. 27 e 28 da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)

~~§ 5º Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e os encargos moratórios, e iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme § 11º do art. 1º. (Acréscido pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~§ 5º Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e os encargos moratórios, podendo ser iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme § 11º do art. 1º, o que não eximirá o estudante da obrigação de pagamento das parcelas da anuidade do ano letivo em exercício. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)~~

§ 5º - Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e os encargos moratórios, podendo ser iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme § 11º do art. 1º desta Lei, o que não eximirá o estudante do pagamento da matrícula

Art. 5º Poderão ser contemplados com descontos as mensalidades (excetuando-se as matrículas): *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~I - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos dois (02) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede privada de ensino;~~

~~I - de até 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, a cinco (05) alunos que exercerem monitoria, nos termos do Regimento Interno da Faculdade; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 5 (cinco) alunos por curso, que exercerem monitoria nos termos do Regimento Interno da FMPFM. O número semanal de horas de monitoria a ser oferecido será definido pelo Colegiado de cada curso, em função da necessidade e da carga horária semanal de cada disciplina ou unidade curricular, com limite máximo de 06 (seis) horas semanais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~II - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, a cinco (05) alunos que exercerem monitoria, nos termos do Regimento Interno da Faculdade.~~

~~II - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos alunos indicados pelo Conselho Departamental da Faculdade para exercerem função de auxiliar técnico nos laboratórios ou outra atividade funcional nos campi da instituição; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 20 (vinte) alunos indicados pelos Colegiados de Cursos, para exercerem função de auxiliar técnico de laboratórios ou outra atividade funcional nos campi da FMPFM. O número semanal de horas de monitoria a ser oferecido será definido pelo Colegiado de cada curso, em função do tipo de laboratório e da carga horária semanal da disciplina ou unidade curricular, ou em função da necessidade de outra atividade funcional, com limite máximo de 08 (oito) horas semanais. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~III - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos quatro (04) alunos indicados pela Congregação da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" para exercerem função de auxiliar técnico nos laboratórios ou outra atividade funcional nos campi da instituição.~~

~~III - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para o aluno que tiver também estudando na Faculdade, parente em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) e cônjuge/companheiro(a), que pague anuidade integral; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

III - de 15% (quinze por cento) do valor das mensalidades para o aluno que estiver regularmente matriculado na FMPFM e adimplente, e 15% para parentes em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) ou cônjuge/companheiro(a) ou madrasta, padrasto e enteados(as), que paguem as matrículas e mensalidades integralmente. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~IV - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para o aluno que tiver também estudando na Faculdade, parente em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos), que pague anuidade integral.~~

~~IV - de até 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, ao aluno que estiver desenvolvendo dentro da instituição algum projeto científico e/ou de pesquisa, com autorização prévia do Conselho~~

~~Departamental, sob algum professor do quadro permanente da Faculdade; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~IV - de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 20 (vinte) alunos aprovados no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e/ou algum projeto de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação de interesse da FMPFM, oferecido via edital específico. O número semanal de horas para o PIBIC será definido pela Comissão de Avaliação, com limite máximo de 08 (oito) horas semanais. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)~~

~~V - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, ao aluno que estiver desenvolvendo dentro da instituição algum projeto científico e/ou de pesquisa, com autorização prévia do Conselho Departamental, sob algum professor do quadro permanente da Faculdade.~~

~~V - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, aos cinco (05) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede pública de ensino, mediante avaliação sócio-econômica; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~V - de até 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades, para até 10 (dez) alunos por curso da FMPFM, que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pelo Programa Institucional de Bolsas de Estudo da FMPFM, não possuem condições econômico-financeiras para o pagamento das mensalidades, assegurando aos alunos provenientes da rede pública de ensino prioridade na concessão do benefício ora instituído, como parâmetro de desempate entre os concorrentes. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)~~

~~VI - entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para os cinco (05) alunos com melhor desempenho no ENEM, matriculados independentemente de participação no exame vestibular, segundo os critérios específicos da Faculdade, limitado o desconto a 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para os estudantes provenientes da rede privada de ensino, e a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para os estudantes provenientes da rede pública de ensino.~~

~~VI - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para até dez (10) alunos que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação, não possuem condições econômico-financeiras para pagamento da anuidade; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~VI - descontos no valor das mensalidades para alunos provenientes de transferência externa de outras instituições de ensino superior, e para alunos portadores de diploma de ensino superior que desejam fazer sua segunda graduação na FMPFM são regidos por Resolução Interna da Faculdade. O percentual de desconto é variável em função do aproveitamento de disciplinas ou unidades curriculares cursadas em outras instituições de ensino, as quais devem constar como "aprovadas" no histórico acadêmico do aluno. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1511/2022)~~

~~VII - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, aos cinco (05) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede pública de ensino. (Revogado pela Lei Complementar nº 586/2003)~~

~~VII - de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades para egressos formados em um dos cursos da FMPFM, que~~

desejarem cursar sua segunda graduação ou segunda pós-graduação na FMPFM. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~VIII - de até 70% (setenta por cento) do valor da anuidade para até dez (10) alunos que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação, não possuírem condições econômico-financeiras para pagamento da anuidade. *(Revogado pela Lei Complementar nº 586/2003)*~~

VIII - de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades para até 15 (quinze) alunos por curso da FMPFM com vínculo empregatício em uma empresa que tenha um acordo de parceria formal celebrado com a FMPFM. O desconto será concedido aos alunos desde que haja no mínimo 4 (quatro) alunos com vínculo empregatício de uma mesma empresa, matriculados em um dos cursos da FMPFM. O desconto será concedido enquanto os alunos continuarem matriculados e adimplentes em um dos cursos da FMPFM. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

IX - de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM, funcionários públicos municipais de Mogi Guaçu que atuem no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com vínculo empregatício vigente através de contrato, carteira de trabalho ou outro instrumento legal, devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

X - de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM egressos do ensino médio ou técnico, que concluíram seus estudos no Centro Guaçuano de Educação Profissional (CEGEP) e na Escola Professor Cid Chiarelli, mantida pela Fundação Educacional Guaçuana (FEG). *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

XI - de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM egressos do ensino médio ou técnico, que concluíram seus estudos no Centro Paula Souza. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

~~§1º - a Comissão de Avaliação será constituída anualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo da FEG, e terá como integrantes um representante:~~

- ~~a) do Conselho Administrativo da FEG;~~
- ~~b) da Congregação da Faculdade;~~
- ~~c) da Diretoria da Faculdade;~~
- ~~d) da Secretaria de Educação e Cultura do Município;~~
- ~~e) da Secretaria de Promoção Social do Município.~~

§ 1º. A Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" constituirá Comissão de Avaliação composta pelo Diretor, os Coordenadores de Curso, por representantes de seu corpo docente, da Secretaria e do corpo discente, que promoverá as competentes análises para concessões de bolsas de estudos e refinanciamentos de débitos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)*

~~§ 2º - a Comissão de Avaliação poderá promover exames, estudos e pesquisas junto às famílias dos candidatos a concessão de bolsas~~

~~de estudos, bem como nas suas vizinhanças e valer-se de outras fontes de informações para apurar as reais situações econômico-financeiras dos estudantes, e sua necessidade ao auxílio requerido à Faculdade.~~

§ 2º. A Comissão de Avaliação será constituída anualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo da FEG, a quem caberá julgar recursos de decisão proferida pela Comissão, que no desempenho de suas competências, poderá ser auxiliada por profissionais da Secretaria de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 835/2007)*

§ 3º - a instituição de ensino poderá realizar provas de conhecimentos gerais e/ou específicos entre os integrantes do corpo discente da Faculdade que se inscreverem, visando a concessão, anualmente, de até seis (06) bolsas de estudos de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) aos melhores classificados por curso.

Art. 5º-A Entende-se por "Crédito Estudantil" o auxílio financeiro concedido pela FMPFM com recursos próprios ou por instituições financeiras e/ou de crédito educativo legalmente credenciadas, mediante análise econômico-financeira a ser realizada pela Comissão de Avaliação, aos alunos regularmente matriculados em um de seus cursos. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 1º - A concessão ocorrerá sob a forma de percentuais de desconto nas mensalidades (excetuando-se as matrículas) para cada curso, desde que o equilíbrio econômico-financeiro no ano anterior ao semestre de concessão do Crédito Estudantil, considerando-se todos os cursos da FMPFM seja positivo. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 2º O aluno deverá se inscrever mediante requerimento formal, de acordo com os períodos de inscrição estabelecidos via edital específico, para o 1º e 2º semestres. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 3º Poderão ser concedidos Créditos Educativos para todos os cursos da FMPFM, com percentuais de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades (excetuando-se as matrículas); *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 4º Os valores em reais de Crédito Estudantil distribuídos na forma de percentuais conforme o § 3º do art.7º desta Lei, somados aos valores em reais distribuídos na forma de percentuais para as Bolsas de Estudo de acordo com os art. 5º e seus incisos I a III, e art. 6º e seus incisos I a XIII desta Lei, não poderão ultrapassar 15% (quinze) do resultado líquido da FMPFM, considerando-se todos os cursos. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 5º No caso de crédito concedido pela FMPFM com recursos próprios, os valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagos após o aluno ter se formado, em período igual ao de vigência do curso. Por exemplo, se a duração do curso é de 4 (quatro) anos, o aluno beneficiário do crédito estudantil terá 8 (oito) anos para fazer o pagamento integral do curso, sem juros, somente com os reajustes anuais que eventualmente incidirem sobre as mensalidades, correspondentes ao percentual de crédito recebido e não pago. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1511/2022)*

§ 6º No caso de crédito concedido por instituições financeiras e/ou de crédito educativo legalmente credenciadas, as



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

CÂMARA Nº 02
PROJ. CÂM. Nº PL 153/23

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2023

"Institui, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a campanha permanente de conscientização, orientação e prevenção à febre maculosa, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mogi Guaçu, a "Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa", voltada a informar à população sobre os sintomas e riscos da doença.

Art. 2º A Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa deverá ser amplamente divulgada, com orientações a toda população dos riscos, sintomas, prevenção e de como agir em caso de suspeitas da doença.

Art. 3º As clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos similares poderão afixar cartaz, em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: "A Febre Maculosa é uma doença febril aguda, de gravidade variável, transmitida aos humanos através de carrapatos, podendo levar a morte. Entre os sintomas estão febre alta, dores de cabeça e dores musculares, podendo surgir manchas róseas nas extremidades, em torno dos punhos e tornozelos, tronco, face, pescoço, palmas das mãos e solas dos pés. Procure a Unidade de Saúde mais próxima ou consulte seu médico".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de julho de 2023.

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)**

Líder da Bancada do PSDB.

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJ. Nº 03
PR 153/23
CÂM. Nº

JUSTIFICATIVA

A febre maculosa é uma doença infecciosa, febril aguda e de gravidade variável. Ela pode variar desde as formas clínicas leves e atípicas até formas graves, com elevada taxa de letalidade. A febre maculosa é causada por uma bactéria do gênero *Rickettsia*, transmitida pela picada do carrapato. A maior concentração dos casos é verificada em áreas rurais e urbanas, onde pessoas relatam a exposição a carrapatos, ou que frequentaram ambientes de mata, rio ou cachoeira.

Diante disso, o presente projeto de Lei, busca diminuir os casos associados à febre maculosa, bem como, manter de forma constante as ações de prevenção no combate à febre maculosa.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023.

Ao Projeto de Lei nº 153/2023, de minha autoria, que institui no âmbito do município de Mogi Guaçu, a campanha permanente de conscientização, orientação e prevenção à febre maculosa, e dá outras providências, proponho o seguinte

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2023

Dispõe sobre a fixação de placas informativas sobre a febre maculosa em todos os estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, empresas e demais locais de grande circulação de pessoas no município de Mogi Guaçu.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, empresas e demais locais de grande circulação de pessoas no âmbito do Município de Mogi Guaçu, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar sobre os sintomas e riscos decorrentes da doença da febre maculosa.

Art. 2º As placas informativas deverão conter, no mínimo as seguintes informações:

- I – Descrição da doença;
- II – Gravidade da doença;
- III – Forma de transmissão da doença;
- IV – Sintomas correlacionados à doença e,
- V – Locais para atendimento caso houver sintomas da doença.

Art. 3º O não cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados acarretará aplicação da competente sanção administrativa, inclusive multa, observado o devido processo legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de março de 2023.


Vereador Natalino Antonio da Silva
(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	196/23

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2023

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu o dia dos "Filhos"

Art. 1º Fica instituído o dia dos "Filhos" no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado no dia 07 de janeiro de cada ano.

Art. 2º O dia dos "Filhos" passa a integrar o Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de agosto de 2023.

Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	2196/23

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores objetivos para o desenvolvimento desta proposição que inclui o Dia dos Filhos no calendário oficial de eventos da cidade do Rio de Janeiro, é valorizar e reconhecer a importância da relação entre pais e filhos.

O Dia dos Filhos seria uma data para lembrar aos pais e à sociedade em geral que a criação e o cuidado das crianças são responsabilidades compartilhadas e que as relações familiares devem ser cultivadas e fortalecidas. Além disso, a celebração dessa data poderia estimular a reflexão sobre os desafios enfrentados pelas famílias na atualidade, incluindo questões relacionadas à educação, à saúde e ao bem-estar dos filhos.

A inclusão do Dia dos Filhos no calendário oficial de eventos da Cidade do Rio de Janeiro será uma forma de promover a convivência familiar e de estimular atividades que fortaleçam os vínculos entre pais e filhos. Isso poderá incluir eventos culturais, esportivos ou recreativos voltados para toda a família, bem como campanhas de conscientização sobre temas relevantes para a infância e adolescência.

Por fim, a criação do Dia dos Filhos também poderá contribuir para o desenvolvimento econômico da cidade do Rio de Janeiro, atraindo turistas e gerando empregos no setor de eventos e entretenimento.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJ. N°	203
PROJ. CM N°	203/23

PROJETO DE LEI N° 203 , DE 2023

Dispõe sobre denominação de João Alves de Godoi, a Área Institucional, localizada no Loteamento Recanto dos Alves.

Art. 1º Passa a denominar-se JOÃO ALVES DE GODOI, a Área Institucional, localizada no Loteamento Recanto dos Alves, no Distrito de Martinho Prado Júnior, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de agosto de 2023

Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI
Cidadania



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 221/23

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2023

"Institui, no âmbito do município de Mogi Guaçu, a campanha permanente de conscientização e orientação sobre o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída no Município de Mogi Guaçu, a campanha permanente de conscientização e orientação sobre o uso do cordão de fita com desenho de girassóis, para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º A Campanha permanente de conscientização, orientação deverá ser amplamente divulgada, com orientações a toda população nos termos da lei 14.624, de 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização poderá ser realizadas em escolas, hospitais, postos de saúde, centros comunitários e em outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 12 de setembro de 2023.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder do Governo Municipal.

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 0224/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade conscientizar a população em geral sobre a Lei 14.624, de 17 de julho de 2023 que institui o uso do cordão de fita com desenho de girassóis, símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, pois as pessoas portadores necessitam de atenção especial para evitar ou amenizar situações de constrangimento ou alto estresse, sem maiores explicações ou justificativas, diminuindo a burocracia e demora no atendimento e, conseqüentemente, obstando o desgaste psicológico destas pessoas. Além de sinalizar essas condições, o cordão de fitas com desenho de girassóis busca oferecer mais assistência e segurança às pessoas com deficiências ocultas ao oferecer a elas atendimento humanizado.

Por isso, é fundamental que sejam desenvolvidas ações para conscientizar a população para que tenham conhecimento e saibam respeitar o direito dessas pessoas.

Desse modo, rogo aos nobres pares a apreciação desta propositura com o objetivo de seu aperfeiçoamento e aprovação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

225

2023

"Institui e inclui no Calendário de Eventos e Festas do Município de Mogi Guaçu-SP **Festa das Tradições Nordestinas**, a realizar na primeira semana do mes de outubro de cada ano, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Calendário de Eventos e Festas do Município de Mogi Guaçu- SP, a "**Festa das Tradições Nordestinas**", a ser realizada na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º- Para a consecução dos objetivos desta Lei as instituições públicas, privadas, poderão estabelecer parcerias com o objetivo de oferecer suporte logístico no apoio para a programação e realização da referida festa, observando-se, para tanto os aspectos de tradição, de história e de cultura nordestina no nosso do município.

Art. 3º - As despesas com a aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias..

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala " Ulisses Guimarães", 06 de Setembro de 2.023


Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Vice Presidente

2023/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

São Paulo recebeu um grande contingente de trabalhadores nordestinos entre 1930 e 1970.

Entretanto, não há dados atualizados sobre quantos deles vivem atualmente na cidade.

O Censo de 2010 aponta que pelo menos 2,3 milhões de nordestinos chegaram a São Paulo, sendo todas pessoas humildes e em busca de uma vida melhor.

A concentração dos nordestinos nas regiões periféricas se deu pelo fato de que, nestes locais, os preços dos aluguéis eram menores e eles não dispunham de muito dinheiro para alugar uma moradia em áreas mais centrais da cidade, bem como nas cidades do interior de São Paulo.

“São Paulo deve muito a mão de obra do nordestino”, ressalta o cientista social e antropólogo pernambucano Expedito Leandro Silva, que acrescenta que, apesar desse fato histórico, a importância do nordestino na construção da cidade vai além dos tijolos na parede, mas contempla também a política, literatura, música, comida, dentre outros aspectos cotidianos firmam a identidade nordestina no sudeste brasileiro.

São trabalhadores com a mesma dedicação na agricultura, na construção civil, no trabalho doméstico, etc. sempre exercem com muita maestria as funções a eles incumbidos, pois prezam por um trabalho de excelência, sem nada reclamar, pois o que eles querem é dar uma vida digna a seus familiares.

Sala “ Ulisses Guimarães”, 06 de Setembro de 2023

Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Vice Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	0234/23

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2023
Institui o "Dia do Atleta Paralímpico", e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Atleta Paralímpico" a ser comemorado, no dia 22 de Setembro de cada ano".

Art. 2º A data instituída por Lei passa a integrar o Calendário Municipal de Eventos do Município de Mogi Guaçu.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 01 de Setembro de 2023.

COPIA ELABORADA
PELO AUTOR

VER. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI
LIDER DO CIDADANIA



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2023

Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o programa "Capacitando Quem Acolhe", que determina a realização de capacitação de agentes comunitárias de saúde, para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes, as mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 2º São princípios norteadores do programa:

- I - Da dignidade da pessoa humana;
- II - Da interdisciplinaridade;
- III - Da integridade;
- IV - Da transversalidade.

Art. 3º O programa tem por objetivo:

- I - Instituir e sistematizar a atuação em conjunto com a rede de atenção e proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - Elaborar plano de educação permanente para formação, capacitação e sensibilização dos agentes de saúde envolvidos no atendimento as mulheres em situação de violência doméstica;
- III - Implementar projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de setembro de 2023.


Vereadora LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O programa "Capacitando quem acolhe" teve sua iniciativa proposta pelo Coletivo de Mulheres do Brasil em Ação – CMBA, uma organização de pessoa jurídica de natureza civil de direito privado, localizada na cidade de Barra Velho – SC, atualmente desde o ano de 2018 em prol da proteção e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e em vulnerabilidade social.

O enfrentamento as múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres, devendo possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e ainda ter a garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento a violência, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal.

Torna-se um dever do município e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiares contra as mulheres é a Lei Maria da penha, que além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres, também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça da assistência social e da saúde que desempenham um dos papéis fundamentais em seus atendimentos.

Portanto, se faz imprescindível a existência de uma Rede de acolhimento destas vítimas, com profissionais capacitados para atender essas demandas.

Atualmente o número de Agentes Comunitários de Saúde cresce de forma acelerada devido a necessidade dos serviços na área de saúde pública, porém muitos não possuem a formação adequada em conformidade com a Lei nº 11.350/2006, que regulamenta essa classe. Nesse contexto, o programa de Capacitação para Agente Comunitário de Saúde, busca suprir a necessidade de formação adequada em eixos de conhecimento básico para o atendimento e dos que já atuam como via de conexão e integração entre as unidades de saúde e a comunidade na qual está inserida, permitindo ainda que profissionais tenham o conhecimento necessário e realizem desde a identificação, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de violência doméstica aos serviços competentes.

Por conseguinte, entende-se a necessidade deste Projeto de Lei, a fim de amparar, sensibilizar e capacitar e também trabalhar com os princípios de empatia e acolhimento destes profissionais, visto a violência doméstica ser uma problemática diária que enfrentamos.

Desta forma, o presente programa auxiliará nesta demanda, garantindo que a vítima desta seja acolhida de forma digna.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, conto com a ajuda de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 249/2023.

Ao Projeto de Lei nº 249/2023, de minha autoria, que cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e dá outras providências, proponho o seguinte:

SUBSTITUTIVO

"PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2023

Estabelecem diretrizes para ações que visem o acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para ações que visem o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Mogi Guaçu-SP.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I - promoção da dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II - Acesso à informação e à educação sobre programas voltados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

III - promoção e realização de campanhas educativas sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral;

IV - difusão da Lei Federal nº 11.340 "Lei Maria da Penha" e dos instrumentos de proteção e aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

V - promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a serem unificadas no âmbito do município de Mogi Guaçu-SP e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VI - capacitação permanente de profissionais da saúde, educação e assistência social quanto às questões de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 3º As ações descritas no Art. 2º poderão ser realizadas pelo Poder Público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de novembro de 2023.


Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 250/23

PROJETO DE LEI N° 250, 2023

"Dispõe sobre a instituição do passeio ciclístico da família na semana do dia 08 de dezembro no município de Mogi Guaçu."

Artigo 1º - Fica instituído o "Passeio Ciclístico da Família", cuja realização ocorrerá anualmente sempre na semana do dia 08 de dezembro e será incluído no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu.

Artigo 2º - O intuito do Passeio Ciclístico da Família é fomentar ações que busquem a divulgação da importância da família como base da sociedade e como instituição fundamental para o desenvolvimento humano.

Artigo 3º - O Passeio Ciclístico da Família visa:

- I - comemorar o Dia Nacional da Família;
- II - realçar o dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do fortalecimento da estrutura e dos vínculos familiares;
- III - conscientizar o público acerca do papel vital da família como base da sociedade.

Artigo 4º - No dia do passeio ciclístico, o Poder Público poderá mobilizar a população através de seus serviços públicos, com a divulgação e orientação dos programas existentes em suas várias Secretarias.

Parágrafo único - A sociedade civil e as entidades religiosas poderão realizar ações e mobilizações necessárias de modo a colaborar para que o passeio ciclístico cumpra os objetivos dispostos no artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 10 de Outubro de 2023.

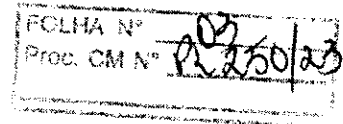
Vereador **FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES**
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

No artigo 226 da Constituição Federal a família é considerada base da sociedade e detém proteção especial do Estado. Isto porque sua instituição é indispensável na criação do cidadão. Dela advém os valores, princípios e índole do sujeito, ou seja, desempenha papel significativo na construção da sociedade.

A família tem, portanto, direitos e deveres, estes exemplificados no artigo 227 da Constituição, quais sejam, assegurar à criança, adolescente e jovem à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura e afins. Como conscientização da sociedade e da própria família acerca de sua essencialidade, foi instituído o dia 8 de dezembro como Dia Nacional da Família, através do decreto de Lei nº 52.748/1963.

Sua importância garantiu, inclusive, o Dia Internacional da Família, em 15 de maio, instituído pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Nesse sentido, o passeio ciclístico na semana do Dia Nacional da Família, qual seja, 08 de dezembro, visa efetivar a conscientização da importância da família, através do lazer, desporto e possível compartilhamento de conhecimentos.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei à apreciação deste Legislativo Guaçuano, esperando por certo o total apoio dos demais Vereadores que compõem esta Colenda Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 250/2023.

Ao Projeto de Lei nº 250/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a instituição do passeio ciclístico da família na semana do dia 08 de dezembro no município de Mogi Guaçu, proponho o seguinte:

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2023

Dispõe sobre a instituição do passeio ciclístico da família na semana do dia 08 de dezembro no município de Mogi Guaçu.

Art. 1º Fica instituído o “Passeio Ciclístico da Família”, cuja realização ocorrerá anualmente sempre na semana do dia 08 de dezembro e será incluído no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º O intuito do Passeio Ciclístico da Família é fomentar ações que busquem a divulgação da importância da família como base da sociedade e como instituição fundamental para o desenvolvimento humano.

Art. 3º O Passeio Ciclístico da Família visa:

- I – comemorar o Dia Nacional da Família;
- II – realçar o dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do fortalecimento da estrutura e dos vínculos familiares;
- III – conscientizar o público acerca do papel vital da família como base da sociedade.

Art. 4º As ações descritas no Art. 3º poderão ser realizadas pelo Poder Público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 14 de novembro de 2023.


Vereador **Fernando José Sibila Marcondes**
MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 262/23

PROJETO DE LEI N° 262, DE 2023

Institui no calendário oficial do Município de Mogi Guaçu, a "Semana municipal de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente" nos termos da Lei Federal n° 14.344, de 24 de maio de 2022, conforme específica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Fica instituída a "Semana municipal de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente" no calendário de eventos do Município de Mogi Guaçu, a ser realizada, anualmente, na última semana de maio.

Art. 2° São objetivos da "Semana Municipal de Prevenção e de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e ao Adolescente":

I - a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes;

II - a conscientização, sensibilização e mobilização da sociedade para ações, eventos, projetos e demais atividades de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no município;

III - a realização de palestras, seminários e qualquer evento ou ato correlato que contribua para a disseminação das finalidades desta Lei;

IV - a preservação de direitos às vítimas de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no município;

V - a difusão desta Lei, da Lei Federal n° 14.344, de 24 de maio 2022 (Lei Henry Borel) e dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 26 de outubro de 2023.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Vice-líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
PROV. CM Nº	12.262/23

JUSTIFICATIVA

Conhecida como "Lei Henry Borel", a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio 2022, foi motivada pelo famoso caso do pequeno Henry Borel, vítima de violência doméstica e familiar praticada pelo seu padrasto (ex-Vereador Jairinho) e sua mãe, na cidade do Rio de Janeiro.

Todavia, este não é um caso isolado. Conforme números do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, *a violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533.1.*

Não só. A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. *A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total.*

A legislação federal tem o objetivo tanto de prevenir quanto de proteger e garantir direitos das crianças e dos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, para que alcance aplicação e plena efetividade no município, mister que se institua a "Semana Municipal de Prevenção e de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e ao Adolescente", com as seguintes finalidades:

- a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes;
- a conscientização, sensibilização e mobilização da sociedade para ações, eventos, projetos e demais atividades de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no município;
- a realização de palestras, seminários e qualquer evento ou ato correlato que contribua para a disseminação das finalidades desta Lei;
- a preservação de direitos às vítimas de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no município;
- a difusão desta Lei, da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio 2022 (Lei Henry Borel) e dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes;
- diminuição das estatísticas desse tipo de agressão e garantia do aumento e a evolução das políticas públicas voltadas para essa pauta.

Diante desses e de outros fatores que possam ser observados, peço a aprovação plenária da matéria pelos nobres pares.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 292/23

Projeto de Lei

nº 292 2023

Institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu- SP a "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA RECICLAGEM", que tem como objetivo conscientizar sobre a importância da reciclagem para a manutenção do meio ambiente e geração de renda e emprego.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu, a semana de conscientização sobre a importância da reciclagem para a manutenção do meio ambiente e geração de renda e emprego, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de junho, recebendo a denominação de "Semana de Conscientização da Reciclagem".

Art. 2º A instituição da "Semana de Conscientização da Reciclagem" tem como objetivos:

I – Conscientizar os munícipes sobre a importância da separação dos lixos domésticos, dentre eles os recicláveis, que por sua vez podem vir a ser fonte de renda e emprego;

II – Diminuir a extração das matérias primas oriundas do meio ambiente, visando à sustentabilidade da produção fabril;

III - Reduzir a produção de materiais, através da substituição de matéria prima virgem pela reciclada, e conseqüentemente, de resíduo;

IV – Incentivar as empresas recicladoras a promoverem campanhas e fomentar o mercado da coleta seletiva no município de Mogi Guaçu-sp

V – Tornar eficiente o trabalho dos coletores de recicláveis a partir da prática de separação dos lixos domésticos;

VI – Promover o programa "Aterro Zero" a fim de diminuir o volume no aterro sanitário do município de Mogi Guaçu-sp;

2

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 2292/23

VII - Promover eventos nas escolas e demais instituições, bem como plena e vasta comunicação nos meios oficiais do poder Executivo e Legislativo deste Município.

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

“ Sala Ulisses Guimarães”, 27 de Novembro de 2.023

Vereadora Delegada Judite de Oliveira
Vice Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	04
PROC. CM Nº	PL 292/23

JUSTIFICATIVA

A quantidade de resíduos gerados por dia no planeta, é de uma dimensão tão assustadora, que muitas vezes não se têm noção do tamanho do problema que é enterrado diariamente. Se refletirmos que a maioria dos materiais recicláveis não voltarão a ser o mesmo produto e, nem mesmo a natureza irá reconhecê-los para incorporá-los de uma forma ecologicamente correta, temos logo uma certeza, em algum momento os recursos naturais vão se esgotar.

Segundo a Agência Brasil (2020) a quantidade de resíduos sólidos urbanos destinados inadequadamente no Brasil cresceu 16% na última década. O montante passou de 25,3 milhões de toneladas por ano em 2010 para 29,4 milhões de toneladas por ano em 2019.

Em 2010, 43,2% do total de resíduos eram descartados de forma incorreta (para lixões ou aterros controlados). Os dados são do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020, lançado pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais.

De acordo com a entidade, a destinação inadequada dos resíduos para lixões ou aterros controlados, e não para os aterros sanitários, prejudica diretamente a saúde de 77,65 milhões de brasileiros atualmente, e gera um custo ambiental e para o sistema de saúde de cerca de US\$ 1 bilhão por ano.

Por isso a separação dos resíduos e a reciclagem são de fundamental importância para a redução do consumo dos recursos naturais e preservação do meio ambiente. A cadeia da reciclagem proporciona uma utilização mais racional dos recursos naturais e redução dos aspectos e impactos ambientais. A indústria acaba tendo oportunidades para reduzir o custo de produção, e a população que trabalha nessa atividade, acaba conseguindo uma fonte de renda para a sobrevivência.

2



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	05
Proc. CM Nº	PL 092/23

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Sala " Ulisses Guimarães", 27 de Novembro de 2.023

Vereadora Judite de Oliveira

Vice Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PDL 47/23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47 DE 2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Guaçuano ao Senhor PEDRO LUCIANO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Guaçuano ao Senhor PEDRO LUCIANO.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias.

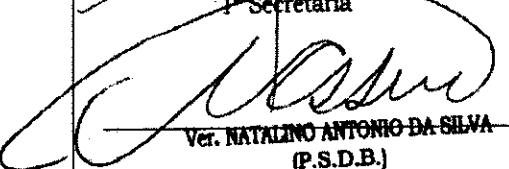
Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 26 de Setembro de 2023.


VEREADOR PAULO HENRIQUE PEREIRA


Ver. AMARA DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)


Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
1ª Secretária


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)


Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI
(CIDADANIA)


Ver. ADEIANO LUCIANO RODRIGUES
(P.L.)


Ver. JEFERSON LUIS DA SILVA
Presidente

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PLA N° 02
PROJ. CM N° PR 26/23

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 26, DE 2023

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, da FRENTE PARLAMENTAR DE EMERGENCIAS CLIMÁTICAS, COMBATE ÀS ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NA CIDADE DE MOGI GUAÇU.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, a FRENTE PARLAMENTAR DE EMERGENCIAS CLIMÁTICAS, COMBATE ÀS ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NA CIDADE DE MOGI GUAÇU, e dá outras providências;

Art. 2º A Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário e será constituída mediante a livre adesão dos (as) Vereadores (as) com a finalidade de contribuir com o aprofundamento do debate, da formulação, da implementação de políticas públicas e ações emergenciais no acompanhamento, discussão, e na orientação da aplicação dos recursos do orçamento público nas intervenções e ações a serem realizadas para minimizar, evitar e auxiliar as vítimas de emergências climáticas e regiões atingidas por quedas de árvores, ausência de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, enchentes, inundações e alagamentos na cidade de Mogi Guaçu.

Art. 3º Os trabalhos da FRENTE PARLAMENTAR DE EMERGENCIAS CLIMÁTICAS, COMBATE ÀS ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NA CIDADE DE MOGI GUAÇU serão coordenados por um (a) presidente, um (a) vice-presidente e um (a) secretário (a) que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação absoluta dos seus componentes.

Art. 4º As reuniões da FRENTE PARLAMENTAR DE EMERGENCIAS CLIMÁTICAS, COMBATE ÀS ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NA CIDADE DE MOGI GUAÇU serão públicas, realizadas periodicamente nas datas e nos locais estabelecidos pelos seus membros e divulgados com antecedência. Parágrafo único. As reuniões que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de organizações representativas e de qualquer cidadão da cidade de Mogi Guaçu no gozo de seus direitos políticos.

Art. 5º A FRENTE PARLAMENTAR DE EMERGENCIAS CLIMÁTICAS, COMBATE ÀS ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NA CIDADE DE MOGI GUAÇU produzirá relatório de suas atividades, apresentando síntese das conclusões das reuniões, seminários, simpósios, encontros, visando garantir a ampla divulgação para sociedade.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 03
PR 26/23

Art. 6º Cabe à Mesa a adoção das providências legais para complementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da FRENTE PARLAMENTAR DE EMERGENCIAS CLIMATICAS, COMBATE ÀS ENCHENTES, INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS NA CIDADE DE MOGI GUAÇU.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

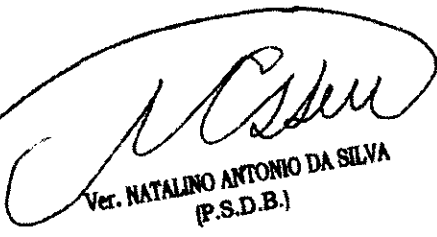
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 13 de Novembro de 2023.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB


Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI
(CIDADANIA)


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
(P.L.)


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)